



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

**DECISÃO**

Processo: 1025066-92.2019.8.11.0041.

AUTOR(A): [REDACTED]

RÉU: BANCO BMG

Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil por Danos Morais e Repetição de Indébito e Antecipação de Tutela ajuizada por [REDACTED], em desfavor de **BANCO BMG S.A.**

Em suma, a autora afirma que está sofrendo, desde 2013, indevidamente, desconto em seu salário, em razão de crédito consignado e cartão de crédito que alega desconhecer.

Diz ainda, que tentou resolver a questão administrativamente, mas o requerido quedou-se inerte.

Requer a concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido: *"suspenda os descontos no holerite da Requerente sob a denominação de BANCO BMG CARTÃO DE CRÉDITO por ser indevidos estes descontos, conforme documentos anexo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até decisão final da lide."*

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, a autora alega que em janeiro/2019 percebeu descontos indevidos em sua folha de pagamento, no entanto, analisando os documentos constantes do ID 20825123, percebe-se que os referidos descontos ocorrem desde o ano de 2013, portanto, não identifico, por ora, situação de risco que não possa

aguardar o regular trâmite do processo, a fim de se apurar, com segurança, a eventual inexistência de contrato que ampare os descontos impugnados na petição inicial.

Destarte, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se e intime-se a parte requerida com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, **para comparecer à audiência com vistas à conciliação designada para o dia 24/09/2019, às 10h30, Sala 2**, a ser realizada pela Central de Conciliação e Mediação da Capital (art. 334, CPC), advertindo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, §8º, CPC).

Intime-se a parte requerente por meio do respectivo patrono constituído nos autos, da data da audiência acima designada (art. 334, §3º, CPC).

**Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência, acompanhadas de advogados, é obrigatório.**

Cientifique-se a parte ré de que poderá apresentar petição afirmando o desinteresse na autocomposição, desde que formulada com 10 (dez) dias úteis de antecedência da audiência, caso em que será dispensada a realização do ato, sendo que em caso de litisconsórcio, o desinteresse deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §4º, I c/c §6º, CPC).

Consigne-se que, não havendo autocomposição, a parte requerida poderá contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, a serem computados a partir da audiência de conciliação (art. 335, I, CPC), ou, do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, quando ocorrer às hipóteses do art. 334, §4º, inc. I, do CPC, fazendo constar ainda que a não apresentação de contestação importará na aplicação da revelia e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Antevendo a relação consumerista havida entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC.

Diante da comprovação da hipossuficiência, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data registrada no sistema.

**VANDYMARA G. R. PAIVA ZANOLO**

**Juíza de Direito**

 Assinado eletronicamente por: **VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO**  
**13/06/2019 18:05:36**  
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPRGVCMY>  
ID do documento: **20899806**



PJEDAPRGVCMY

IMPRIMIR

GERAR PDF